



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art. 8º da Res. MPC/ES 001/2011, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face dos Executivo e Legislativo Municipal de Guarapari, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos.

I – DOS FATOS

Depreende da documentação em anexo, que a Prefeitura de Guarapari e a Câmara Municipal têm, reiteradamente, reajustado a remuneração básica de seus servidores por índices distintos; verificou-se ainda que o poder executivo promove o reajuste da remuneração dos servidores do magistério por leis e índices diversos dos demais servidores.

Por solicitação da 2ª Procuradoria de Contas, o Prefeito do Município, mediante o OF/GAB Nº 020/2016, prestou informação acerca das leis que concederam a revisão geral anual de todos os servidores municipais, conforme se vê abaixo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

PODER EXECUTIVO ¹	ÍNDICES	PODER LEGISLATIVO	ÍNDICES
Lei 3.157/2010	5,5%	-	-
Lei 3.264/2011	6,3%	Lei 3.260/2011	5,4%
Lei 3.391/2012	10 a 12%	Lei 3.389/2012	9%
Lei 3.533/2013	10%	Lei 3.531/2013	7,22%
Lei 3.767/2014	6%	Lei 3.780/2014	5,62%
2015 Não houve reajuste		Lei 3.900/2015	8,42%

Quanto aos índices de reajuste aplicados ao magistério, em resposta ao ofício nº 135/MPC/GAB/LV-2016, informou-se apenas a sua ocorrência nos de **2013, 2014 e 2015**, respectivamente, nos percentuais de **10%, 8,5% e 7,5%**.

Destaca-se que no ano de **2015** houve apenas revisão para os servidores do magistério, não havendo reajuste da remuneração dos demais servidores do poder executivo.

Constatou-se, assim, consoante demonstrado no tópico a seguir, ofensa ao princípio da isonomia e o art. 37, X, da Constituição Federal.

II – DO DIREITO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso X², o direito de revisão da remuneração dos agentes públicos, devendo ser geral, anual, na mesma data e sem distinção de índices.

Representa, pois, um direito subjetivo dos servidores atingindo a remuneração ou o subsídio desses agentes; observa-se ainda que deve haver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, previsão na lei orçamentária e respeito aos limites da lei de responsabilidade fiscal.

Nas palavras do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho³, a revisão remuneratória deve seguir alguns requisitos, quais sejam:

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. **Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público.** Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do

¹ Essas leis excluíram do reajuste os profissionais do magistério.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³ Carvalho Filho, José dos santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2015, p. 776.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. **Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.**

Na espécie os Poderes Legislativo e o Executivo não cumpriram o mandamento constitucional supracitado, uma vez que instituíram reajustes por índices diversos, além de determinar, especificamente, a aplicação de índice não isonômico para os servidores do magistério, eis que não há pertinência lógica entre o fator discriminado e a razão jurídica pela qual a discriminação ocorreu.

A propósito, o entendimento do TCE/MT exarado na consulta 77/2009:

É possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais, **desde que dentro do mesmo exercício financeiro e com observância aos demais requisitos legais e constitucionais.**

Ao relatar o processo 180793/2006, que resultou no referido acórdão, o Exmo. Conselheiro Ary Leite de Campos, **conclui que é possível a concessão do reajuste anual em datas distintas, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e de acordo com os demais requisitos legais previstos na norma constitucional e em outras normas jurídicas que regem a matéria.** No mesmo processo, o Parecer nº 1.488/2007 do Ministério Público opinou por responder a referida consulta nos seguintes termos:

I – Como legal a revisão do subsídio dos vereadores dentro da anualidade concedida aos servidores públicos municipais do executivo, em datas diferentes destes, desde que observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, observadas outras legislações que regulamentam a matérias, LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, etc. **Ressaltamos que também os índices aplicados aos servidores públicos municipais do executivo devem, também, ser aplicados aos subsídios dos servidores públicos municipais do legislativo, a Isonomia Salarial;**

Nesta mesma linha, a jurisprudência do TCE-PR, em resposta a processo de consulta, fixou a regra “de que não pode uma lei local excluir os profissionais do magistério do reajuste anual concedido aos servidores municipais”, conforme se verifica das leis já citadas. *Mutatis mutandis*, não podem tais servidores também serem contemplados com índices de reajuste superiores aos concedidos aos demais servidores municipais.

Veja-se:

PROCESSO Nº: 251848/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7345/14 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento e resposta pela **impossibilidade de exclusão dos servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos e necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial** e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.

VOTO: no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1) **pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.

Em suma, a revisão geral dos servidores do executivo deve respeitar o princípio da igualdade, estando vedada a distinção de índices de revisão da remuneração dos agentes públicos, pois tanto os profissionais do magistério quanto os demais servidores são agentes públicos da mesma categoria.

Da mesma forma, necessário se faz também que haja adequação entre os índices de reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, à vista do que dispõe expressamente o artigo 37, inciso X, da CF, norma que, consoante demonstrado nesta representação, vem, desde o exercício de 2010, sendo vilipendiada pelos chefes dos poderes de Guarapari.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 27 de abril de 2016.